



Prefeitura Municipal de  
**ARAGUARI**  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
Decreto nº. 001/2015

**LICITAÇÃO PÚBLICA**  
**PROCESSO Nº. 0026613/2015**  
**CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 006/2015**

**ESCLARECIMENTOS**

Processo nº **0026613/2015**

Concorrência Pública nº **006/2015**

Objeto: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA CIVIL PARA CONSTRUÇÃO DO CENTRO DE INICIAÇÃO AO ESPORTE - CIE - MODELO III, A LOCALIZAR-SE NA AVENIDA ORLANDO CÉSAR VIEIRA, LOTE B1, BAIRRO GOIÁS PARTE ALTA, CEP: 38.442-089, NO MUNICÍPIO DE ARAGUARI-MG, UM COMPLEXO ESPORTIVO CONTENDO: GINÁSIO POLIESPORTIVO, ARQUIBANCADA, ÁREA DE APOIO ADMINISTRATIVO, SALA DE PROFESSORES/TÉCNICOS, VESTIÁRIOS, CHUVEIROS, ENFERMARIA, COPA, DEPÓSITO, ACADEMIA, SANITÁRIOS PÚBLICOS E ESTRUTURA DE ATLETISMO, ATRAVÉS DO TERMO DE COMPROMISSO Nº 0425.864- 64/2014, FIRMADO ENTRE O MUNICÍPIO DE ARAGUARI-MG E O MINISTÉRIO DO ESPORTE / CEF CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.**

Trata-se de questionamento formulado pela pessoa jurídica de direito privado **NASMAN IND. COM. E CONSTRUÇÕES LTDA.**, com sede na cidade de Uberaba-MG, solicitando esclarecimentos acerca de quais seriam as parcelas de maior relevância consideradas pelo Município para fins de contratação da obra objeto do processo licitatório.

Sem muitas delongas, passamos aos esclarecimentos, baseando na jurisprudência pacífica dos Tribunais de Controle Externo.

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Assim a licitante que pretende participar do certame deverá comprovar que executou quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, as quais encontram devidamente vinculadas ao Ato Convocatório que rege o certame.



Prefeitura Municipal de  
**ARAGUARI**  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
Decreto nº. 001/2015

O item 12.1.4 “b” do Ato Convocatório, não dificulta a interpretação, e pelo que consta do ato, a pretensa concorrente, deverá comprovar por meios idôneos (atestados técnicos devidamente chancelados junto ao CREA) que tenha sido contratado para a execução de obra similar, em características e quantidades, ao objeto do presente certame.

As características e quantidades encontram devidamente demonstradas nos anexos que instruem o ato.

Ademais o subitem 12.1.4 b.2.1 esclarece perfeitamente o questionamento suscitado pela empresa **NASMAN IND. COM. E CONSTRUÇÕES LTDA.**

b.2.1) Para os fins previstos no Art. 30, parágrafo 2º da Lei nº 8.666/93, ficam definidas, como parcelas de relevância técnica e de valor significativo da obra as abaixo relacionadas: “Atestado(s), em nome do Licitante, empregado(s) permanente da empresa, responsável(is) técnico(s) ou profissional(is) contratado(s), emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado(s) no CREA, a execução de obras/serviços similares com os do objeto licitado, considerando os quantitativos mínimos de 50% da planilha orçamentária – ANEXO IX - PASTA TÉCNICA”

Essa exigência encontra ancorada e alicerçada na legislação maior e no próprio caderno de licitações.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DO BRASIL

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

LEI Nº 8.666 DE 21 DE JUNHO DE 1993.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;



Prefeitura Municipal de  
**ARAGUARI**  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
Decreto nº. 001/2015

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

[...]

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

Assim esclarecemos, para os fins previstos no Art. 30, parágrafo 2º da Lei nº 8.666/93, ficam definidas, como parcelas de relevância técnica e de valor significativo da obra as abaixo relacionadas: "Atestado(s), em nome do Licitante, empregado(s) permanente da empresa, responsável(is) técnico(s) ou profissional(is) contratado(s), emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado(s) no CREA, com relação à execução de obras/serviços similares com os do objeto licitado, considerando os quantitativos mínimos de 50% da planilha orçamentária – ANEXO IX - PASTA TÉCNICA" (grifo nosso).

**Ainda em esclarecimentos, chamamos a atenção para o subitem b.3 do item 12.1.4:**

b.3) Os serviços definidos como parcelas relevantes da obra não precisam constar, simultaneamente, em uma mesma edificação. Será admitida a apresentação de diversos atestados que, em conjunto, comprovem a experiência de profissional (is) do quadro permanente da licitante na construção de edificações contemplando todos os itens relevantes exigidos, mesmo em obras distintas. Será também admitida, a apresentação de atestados em nome de mais de um profissional do quadro permanente da licitante.



Prefeitura Municipal de  
**ARAGUARI**  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
Decreto nº. 001/2015

São estes os nossos esclarecimentos, deverá o Departamento de Licitações e Contratos, encaminhar as respostas à empresa que suscitou ao questionamento e também aos demais interessados, dando publicidade acerca destas informações.

Araguari-MG, 17 de agosto de 2015.

**(a) Bruno Ribeiro Ramos**  
**Presidente CPL**

**(a) Ademir Lourenço de Esmélia**  
**Membro**

**(a) Sandro Borges Amorim**  
**Membro**